

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2709
06 de Dezembro de 2022

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gesetz Nr. 5.648 vom 11. Dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum, eines Organs des Bundesministeriums für Wirtschaft der Bundesrepublik Brasilien, welches Amtsblatt alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogrammen als Urheberrecht, veröffentlicht.

Índice Geral:

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 395 (Concessão de registro).....	11

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2709, de 06 de dezembro de 2022

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR412012000007-8

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Scotch

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Uísque

REPRESENTAÇÃO: Não se aplica

PAÍS: Reino Unido

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Na Escócia, especialmente nas localidades “Campbeltown” e “Islay”, e nas regiões de “Highland”, “Lowland” e “Speyside”.

DATA DO DEPÓSITO: 30/08/2012

REQUERENTE: The Scotch Whisky Association

PROCURADOR: Kaznar Leonardos Propriedade Intelectual

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Preliminarmente, é fundamental ressaltar que o presente processo foi sobrestado em respeito ao previsto pelo artigo 8º da Instrução Normativa nº 079, de 25 de outubro de 2017, que impede o prosseguimento do exame de pedidos de registro de indicação geográfica amparados pela negociação do acordo Mercosul-União Europeia em andamento no INPI.

Tendo em vista que o Reino Unido não é mais Estado-membro da União Europeia, fato esse atestado pelo Ofício nº 289056/2022/ME, de 09 de novembro de 2022, do Ministério da Economia, entende-se não haver óbices à continuidade do exame do presente pedido de registro, entendimento este também compartilhado pelo Ministério das Relações Exteriores no Ofício nº 09199.001674/2022-40, de 08 de novembro de 2022.

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “SCOTCH” para o produto “UÍSCUE”, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição nº 020120081680 de 30 de agosto de 2012, recebendo o nº BR412012000007-8. Em 08 de março de 2017, a petição nº 020170000834 foi juntada ao processo e, por fim, em 03 de abril de 2017, juntou-se a petição nº 020170001194.

Na petição nº 020120081680 de 30 de agosto de 2012, foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de IG – fls. 1 e 2;

- Procuração – fls. 41 a 43;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 39;
- Documento equivalente ao Estatuto Social, em idioma original – fls. 114 a 139;
- Documento equivalente ao Estatuto Social, traduzido – fls. 140 a 165;
- Outros documentos:
 - Documento intitulado “Razões” – fls. 3 a 38;
 - Declaração de originalidade das cópias apresentadas – fl. 40;
 - Documento intitulado “Scotch Whisky Regulations 2009”, em língua inglesa – fls. 44 a 67;
 - Tradução para o português do documento “Scotch Whisky Regulations 2009” – fls. 68 a 94;
 - Documento intitulado “Characteristics and qualities of Scotch Whisky” – fls. 95 e 96;
 - Tradução para o português do documento “Characteristics and qualities of Scotch Whisky” – fls. 97 e 98;
 - Documento intitulado “Production of Scotch Whisky” – fls. 99 a 104;
 - Tradução para o português do documento “Production of Scotch Whisky” – fls. 105 a 113;
 - Documento intitulado “Regulation (EC) No 110/2008 of the European Parliament and of the Council of 15 January 2008” – fls. 166 a 205;
 - Tradução para o português do documento “Regulation (EC) No 110/2008 of the European Parliament and of the Council of 15 January 2008” – fls. 206 a 219.

Na petição nº 020170000834 de 08 de março de 2017, foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento de “Suplementação a pedido de registro de Indicação Geográfica” – fl. 1;
- Comprovante de pagamento da petição de “Suplementação a pedido de registro de Indicação Geográfica” – fl. 2;
- Procuração e substabelecimento – fls. 3 a 5;
- Documento intitulado “Razões” – fls. 6 a 13;
- Documento intitulado Anexo1 - fl. 14;
- Documento intitulado “Scotch Whisky Registrations” – fls. 15 e 16;
- Tradução para o português do documento “Scotch Whisky Registrations” – fls. 17 e 18;
- Documento intitulado “Technical File for Scotch Whisky” – fls. 19 a 44;
- Tradução para o português do documento “Technical File for Scotch Whisky” – fls. 45 a 82.

Na petição nº 020170001194 de 03 de abril de 2017, foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento de “Alteração de endereço” – fls. 1;
- Comprovante de pagamento da petição de “Alteração de endereço” – fl. 2;
- Documento intitulado “Razões – Mudança de Endereço” – fl. 4;
- Declaração de alteração de endereço do substituto processual – fl. 5.

A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que não foram apresentados os seguintes documentos:

- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social ou documento análogo que comprove a aprovação pela coletividade dos termos do documento que legitima a atuação do requerente como substituto processual em pedido de registro de IG, conforme exigido pelo inciso V, b, do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria ou documento análogo que comprove a legitimidade da representatividade dos atuais dirigentes do substituto processual, conforme exigido pelo inciso V, c, do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença, ou documento análogo, conforme exigido pelo inciso V, d, do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- Identidade e CPF dos representantes legais ou documento análogo de identificação civil dos mesmos, conforme exigido pelo inciso V, e, do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada ou documento análogo, conforme exigido pelo inciso V, f, do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida, conforme exigidos pelo inciso VII do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica, expedido por órgão competente, no qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de IG requerida, conforme exigido pelo inciso VIII do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;

- Documento que reconheceu a IG estrangeira no país de origem, conforme exigido pelo parágrafo único do art. 17 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em tempo, dado que o pedido de registro é anterior à Portaria/INPI/PR nº 04/22, não possui um documento especificamente denominado Caderno de Especificações Técnicas. Dada a quantidade de documentos apresentados, cabe ao requerente informar qual deles deve ser considerado para este fim.

Da mesma forma, devido as potenciais diferenças entre as legislações e as normas de registro de IGs brasileiras e escocesas, entende-se que os documentos apresentados podem variar, mas devem, necessariamente, comprovar o exigido pela Portaria/INPI/PR nº 04/22, ainda que a análise e a comprovação se deem por meio de analogia.

Portanto, conforme elencados acima, devem ser apresentados os documentos que se voltam para a comprovação da legitimidade do requerente em atuar como substituto processual, da participação dos produtores nas decisões de regras e de normas da indicação geográfica requerida e da existência de produtores na área geográfica delimitada.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Esclareça qual, dentre os documentos apresentados, deve ser considerado o Caderno de Especificações Técnicas da IG requerida conforme exigido pelo inciso II do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Ou, alternativamente, apresente o CET referente ao pedido de registro de acordo com o estipulado no citado inciso;
- 2) Apresente os seguintes documentos:
 - 2.1 - Comprove a relação direta da requerente do registro com a cadeia do produto objeto da DO, de modo a deixar clara a relação de legitimidade do requerente de atuar como substituto processual, através de:
 - a. Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social ou documento análogo que comprove a aprovação pela coletividade dos termos do documento que legitima a atuação do requerente como substituto processual em pedido de registro de IG, conforme exigido pelo inciso V, b, do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;

- b. Ata registrada da posse da atual Diretoria ou documento análogo que comprove a legitimidade da representatividade dos atuais dirigentes do substituto processual, conforme exigido pelo inciso V, c, do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- c. Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença, ou documento análogo, conforme exigido pelo inciso V, d, do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- d. Identidade e CPF dos representantes legais ou documento análogo de registro de identificação civil dos mesmos, conforme exigido pelo inciso V, e, do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- e. Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada ou documento análogo, conforme exigido pelo inciso V, f, do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;

2.2 - Documentos que buscam comprovar a espécie requerida, conforme exigidos pelo inciso VII do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;

2.3 - Instrumento oficial que delimite a área geográfica, expedido por órgão competente, no qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de IG requerida, conforme exigido pelo inciso VIII do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Ressalta-se que essa mesma delimitação deve estar homogeneamente descrita ao longo de todos os documentos do processo,

2.4 - Documento que demonstre o reconhecimento da IG estrangeira no país de origem, conforme exigido pelo parágrafo único do art. 17 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2022

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1284997

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2709 de 06 de dezembro de 2022

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402021000004-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Litoral do Paraná

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Barreado

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para a indicação de procedência LITORAL DO PARANÁ, para o produto barreado, corresponde à área delimitada dos municípios de Antonina, Morretes e Paranaguá, localizados no estado do Paraná.

DATA DO DEPÓSITO: 24/04/2021

REQUERENTE: Associação de Restaurantes e Similares de Morretes e Região – ARSIMER

PROCURADOR: Marcos Fabricio Welge Gonçalves

DESPACHO

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / [Busca](#).

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “LITORAL DO PARANÁ” para o produto **BARREADO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2680, de 17 de maio de 2022, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870210037215 de 24 de abril de 2021, recebendo o n.º BR402021000004-6.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 17 de maio de 2022, sob o código 304, na RPI 2680.

Em 07 de julho de 2022, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870220059986, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Reapresente o CET uniformizando as informações acerca do tempo mínimo de manutenção da panela de barreado em fogo brando após a fervura;

Em resposta à exigência n.º 1, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas da IP Barreado do Litoral do Paraná retificado, fls. 3 a 13.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Apresente nova ata registrada de Assembleia com a aprovação do CET alterado, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de barreado, conforme previsto no art. 16, V, d, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata registrada de aprovação da alteração do Caderno de Especificações Técnicas da IP - Barreado Litoral do Paraná, fls. 14 a 16.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Reapresente o IOD, de modo que o documento contenha fundamentação condizente com a espécie de IG requerida, conforme a explicação do item 2.7 do presente despacho e de acordo com previsto no art. 16, VIII, a, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPL/SEDEST/PRTUR n.º 001/2022, fl. 17.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Barreado - Petição IG - Cumprimento de exigência, fl. 18;
- Comprovante de pagamento – fl. 19.

3. CONCLUSÃO

Com base na documentação apresentada, restou comprovado que o barreado é um produto típico do Litoral do Paraná, feito à base de carne bovina cozida exaustivamente em uma panela hermeticamente fechada com goma de farinha de mandioca, de acordo com a tradição originária dos Açores, em Portugal. Passado um tempo mínimo de oito horas de cozimento após a fervura, é produzido resultado único, com a carne macia e desmanchando-se, devendo a mesma ser servida, usualmente, com farinha de mandioca branca e banana da terra.

Embora o barreado seja produzido e degustado há mais de duzentos anos em toda a região do Litoral do Paraná, as comprovações apresentadas dão conta de que sua notoriedade se relaciona diretamente aos municípios de Antonina, Morretes e Paranaguá, que, dada sua proximidade, cresceram de forma entrelaçada, gerando o compartilhamento de elementos culturais e tradições. O tropeirismo é uma dessas tradições, essencial para o desenvolvimento da economia e do povoamento do Estado do Paraná como um todo, mas que, na região litorânea, favoreceu ainda a gênese e a afirmação do produto como típico e característico dos três municípios mencionados.

Localmente, o barreado é considerado mais que uma iguaria, sendo um produto resultante da manifestação gastronômica da cultura da região, presente em festividades como casamentos, batizados e aniversários, bem como nas festas comunitárias e religiosas.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**LITORAL DO PARANÁ**” para o produto **BARREADO** como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2022

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado

Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

Marcelo Luiz Soares Pereira

Coordenador Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1285263



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP BARREADO DO LITORAL DO PARANÁ

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - O PRODUTO BARREADO

CAPÍTULO II - DA COMERCIALIZAÇÃO

CAPÍTULO III - DO CONSELHO REGULADOR

CAPÍTULO IV - NORMAS PARA PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO V - DO NOME GEOGRÁFICO

CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP BARREADO DO LITORAL DO PARANÁ

A Associação de Restaurantes e Similares de Morretes e Região – ARSIMER, institui o presente Caderno de Especificações Técnicas, (doravante denominado Caderno), visando a implementação, gestão, controle e defesa da Indicação de Procedência para o produto **BARREADO DO LITORAL DO PARANÁ**.

O Caderno tem o objetivo a assegurar os padrões de qualidade, tradição e territorialidade do produto **BARREADO DO LITORAL DO PARANÁ**.

O nome geográfico para o produto **BARREADO** é o **LITORAL DO PARANÁ**

CAPÍTULO I – DO PRODUTO BARREADO

1. O produto Barreado é uma iguaria feita a partir do longo cozimento da carne bovina que se finaliza apenas no momento de servir ao cliente. No momento da degustação acrescenta-se a Farinha de Mandioca em proporção adequada com o caldo fervente. Esta mistura – o escaldar da farinha – cria um pirão que acrescido de mais caldo, de acordo com a preferência, confere a elaboração final e completa do Barreado. Considerando os ingredientes, os modos de preparo, o tempo e ritmo de cozimento, todos compõem fatores importantes na degustação do Barreado. Contudo, um ponto primordial para sua degustação de acordo com as tradições é preservar e garantir o correto escaldar da Farinha de Mandioca. A base do cozido é composta por carne bovina classificada como dura (ou de segunda), acrescido de cebola, toucinho ou bacon, cominho, folhas de loro e outros temperos. Todos os ingredientes são postos em panela de barro ou metal. A tampa é vedada à panela através de uma massa de farinha de mandioca umedecida em água. Primeiramente em fogo alto, seja em fogão a lenha ou a gás, para abrir fervura. Depois em fogo brando a panela fica sob calor no mínimo por 8 horas, sendo que sua abertura se dará com o mínimo de 12h a partir da vedação inicial com a farinha. Após a abertura, o produto é fervido novamente para permitir o escaldar da farinha de mandioca já no prato fundo do cliente. No momento da degustação acrescenta-se a farinha de mandioca em proporção adequada com



o caldo fervente. Esta mistura - com o escaldar da farinha - cria um pirão que acrescido de mais caldo, de acordo com a preferência, confere a elaboração final e completa do Barreado.

2. A área geográfica delimitada para a indicação de procedência **BARREADO DO LITORAL DO PARANÁ**, corresponde à área delimitada dos municípios de **Antonina, Morretes e Paranaguá**.

3. O uso da indicação de procedência **BARREADO DO LITORAL DO PARANÁ** é de adesão espontânea de todos os restaurantes ou similares que atendam aos critérios definidos neste Caderno, nas normas internas do Conselho Regulador e na legislação vigente.

4. Para a qualidade do Barreado é considerado a combinação dos ingredientes, com o modo de preparo, o tempo e ritmo de cozimento e o serviço à mesa.

5. Dos ingredientes de preparação e à mesa

5.1. O cozido de carne:

a. As carnes permitidas para o Barreado são classificadas como carnes dura ou de segunda: músculo dianteiro, músculo traseiro, paleta, acém, lombo agulha e peito.

b. Outros ingredientes obrigatórios: o cominho, folhas de loro, toucinho cru e/ou bacon.

5.2. À mesa, são acompanhamentos obrigatórios para o Barreado: a farinha de mandioca seca preferencialmente do Litoral do Paraná e banana preferencialmente *in natura*.

5.3. A cachaça, preferencialmente produzida em Morretes e a pimenta, são acompanhamentos do Barreado. Estes podem estar disponíveis à mesa do cliente ou no espaço geral do estabelecimento.

5.4. A Farinha de Mandioca apropriada ao Barreado apresenta uma concentração maior de goma, substância presente na mandioca que no processo de fabricação da farinha deve ser preservada. Para tanto, limita-se a prensagem da massa e não se faz a lavagem posterior. Tradicionalmente, este processo produtivo está presente na maioria das agroindústrias de Farinha de Mandioca do litoral do Paraná.

6. Dos Utensílios



6.1. Para a preparação do cozido de carne, o uso da panela de barro é preferível, pois se caracteriza como o instrumento mais tradicional. Contudo, também é permitido outros sistemas de produção mais atuais, como por exemplo, a panela de ferro ou de alumínio.

6.2. É permitido o uso de outros ingredientes, como farinha de trigo, em conjunto com a farinha de mandioca e água, para obter uma maior liga para a vedação da panela para o cozimento do Barreado.

6.3. É vetado o uso da panela de pressão industrial ou similar a fim de elevar a temperatura e reduzir o tempo de cozimento.

7. Dos métodos

7.1. Todos os ingredientes são postos na panela aquecida, em camadas, e acrescenta-se água.

7.2. Independente do sistema de produção, a panela e a tampa devem ser vedadas manualmente em suas bordas, uma contra a outra, com uma massa/goma de farinha de mandioca – processo de barrear.

7.3. A panela fechada e barreada é levada ao fogo forte até abrir fervura. Após a fervura, a intensidade do fogo é reduzida permanecendo aquecida no mínimo por 8 horas.

7.4. A panela lacrada – barreada, deve ser assim mantida até o momento de servir.

7.5. A panela poderá ser aberta após o mínimo de 12 horas e máximo de 24 horas, considerados desde o fechamento inicial da panela.

7.6. O produto deve ser novamente aquecido em estado de fervura para ser servido.

8. Do produto na mesa.

8.1. A degustação do Barreado, de acordo com as tradições, tem no seu momento de servir uma etapa imprescindível, que é o correto esquentar da farinha de mandioca que forma um pirão. Assim, são elementos chaves para a finalização do Barreado: a qualidade/classificação da farinha de mandioca, a alta temperatura do caldo do cozido de carne e a proporção adequada de ambos no prato para se fazer a mistura. O estabelecimento deve reservar um papel de destaque para a iguaria, mesmo que outros pratos ou acompanhamentos sejam oferecidos pelo estabelecimento.



8.2. Independente das características de cada cardápio trabalhado pelo estabelecimento, o Barreado deve ser o prato principal a ser servido ao cliente à mesa.

8.3. O elemento fundamental neste momento do processo da produção é garantir o correto escaldar da farinha de mandioca.

8.4. A produção do Barreado deve ser realizado pelo mesmo estabelecimento.

8.5. O Barreado pode ser ofertado nos estabelecimentos de duas formas:

a. O cliente recebe pronto da cozinha o Barreado completo, isto é, com a farinha de mandioca escaldada.

b. O Barreado é colocado à mesa em cumbuca, em temperatura fervente, e será demonstrada, pelo auxiliar de serviço (garçom), a preparação do pirão com a farinha de mandioca. À mesa, o Barreado deve ser preparado e servido em prato fundo.

CAPÍTULO II - DA COMERCIALIZAÇÃO

9. Das normas de comercialização

9.1. O Barreado deve ser oferecido por empresas do setor de restaurantes ou similares formalizadas conforme a legislação brasileira.

9.2. Estar localizada e exercendo suas atividades no território delimitado pelos limites geopolíticos dos municípios de **Antonina, Morretes e Paranaguá**, no qual é permitido estar situado tanto em áreas urbana ou rural, desde que atendendo as legislações oficiais para sua atividade.

9.3. O Barreado deve ser preparado e servido de acordo com a receita básica que o caracteriza e de acordo com os procedimentos tradicionais e/ou atualizados definidos neste Caderno.

9.4. Ser produzido/preparado em infraestrutura adequada para manutenção da segurança alimentar e em condições adequadas conforme a legislação brasileira vigente, para tanto é necessário adotar o manual e os procedimentos de Boas Práticas.

9.5. O Barreado deve ser realizado por recursos humanos capacitados e em segurança alimentar.

5
G



CAPÍTULO III - DO CONSELHO REGULADOR

10. A composição e atribuições do Conselho Regulador estão definidas no Estatuto da ARSIMER, ao qual são transcritas em síntese:

I. Compete ao Conselho Regulador a promoção, instituição, gestão e proteção da Indicação de procedência **BARREADO DO LITORAL DO PARANÁ**.

II. O Conselho Regulador será constituído por 3 (três) membros efetivos e 3 (três suplentes eleitos para mandato de 3 (três) anos, eleitos pela Assembleia Geral, sendo também permitida a reeleição.

III. Em sua primeira reunião o Conselho escolherá o Diretor Presidente e o Secretário, entre os seus membros.

IV. O Conselho Regulador terá sua reunião ordinária a cada bimestre e as reuniões extraordinárias quando convocado pelo Presidente, por qualquer outro de seus membros ou por solicitação.

VI. O Conselho Regulador poderá contratar, sob expensas da Associação, e com autorização do Conselho Diretor, auditores independentes para lhes assessorar com análises e pareceres.

11. Caberá ao Conselho Regulador conferir o registro dos produtores para emissão dos Certificados, desde que os mesmos estejam em conformidades com o presente Caderno, mediante visita prévia e laudo técnico da unidade de produção, emitido por técnico credenciado pela associação e controle através de visitas periódicas.

12.. O Conselho Regulador manterá a lista atualizada dos produtores.

CAPÍTULO IV - NORMAS PARA PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

13. Dos tipos de controle

13.1. Controles oficiais: os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

13.2. Controles internos/autocontroles: Realizados pela **ARSIMER**.

26



14. Para credenciamento inicial e monitoramento, o Conselho Regulador avaliará:

14.1. O cumprimento das normas deste Caderno.

14.2. Acompanhamento dos laudos de visitas técnicas, realizadas pelos membros da associação ou por profissional credenciado pela associação.

14.3. Visita inicial de credenciamento e visitas de monitoramento, 2 vezes por ano.

15. Dos Controles do produto:

15.1. O modo de fazer e o produto deverão seguir os padrões de qualidade normalizados por este Caderno.

15.2. Os produtores, além do cumprimento das normas deste Caderno e correlatas, deverão zelar pelo cumprimento da legislação referente as instalações, processo de produção, higiene e saúde no Paraná, para garantia da segurança alimentar e padrão de qualidade do produto.

15.3. Caberá ao Conselho Regulador a aplicação das sanções, no caso de não cumprimento deste Caderno.

16. Das avaliações do Conselho Regulador

16.1. Serão realizadas avaliações da qualidade e das quantidades comercializadas do produto.

16.2. Da conformidade do produto através dos ingredientes e apresentação.

16.3. Das planilhas **semestrais** de controle da produção, para verificação da coerência dos dados informados, em relação aos ingredientes, clientela e produtividade.

16.4. Dos pareceres técnicos das visitas, visando o credenciamento e monitoramento do cumprimento deste Caderno.

CAPÍTULO V - DO NOME GEOGRÁFICO

17. Todos os produtores estabelecidos dentro da área geográfica, que cumprirem com o disposto neste Caderno e nas demais resoluções internas, devidamente aprovados, poderão usar e dispor do nome geográfico reconhecido **BARREADO DO LITORAL DO PARANÁ**, assim



como o direito a menção “indicação de procedência”, em seu estabelecimento e em material de apresentação, publicidade e propaganda.

18. A menção ou referência à **IP BARREADO DO LITORAL DO PARANÁ** não pode ser abusiva ou em contribuição para a diluição ou enfraquecimento da sua força distintiva, ou signifique um aproveitamento desta.

CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS E DEVERES

19. São direitos dos produtores:

- 19.1. O uso do nome geográfico reconhecido: **BARREADO DO LITORAL DO PARANÁ**.
- 19.2. O direito do uso a menção “indicação de procedência”.
- 19.3. Observar e zelar pelo cumprimento das normas do presente Caderno.
- 19.4. Observar e fiscalizar as medidas adotadas pela **ARSIMER**.
- 19.5. Acompanhar os procedimentos periódicos de avaliação de produtos.
- 19.6. Propor medidas de melhoramento deste Caderno.
- 19.7. Impedir terceiros do uso indevido da **IP BARREADO DO LITORAL DO PARANÁ**, independente da defesa conferida pela **ARSIMER**.

20. São deveres dos produtores:

- 20.1. Zelar pela imagem da **IP BARREADO DO LITORAL DO PARANÁ**.
- 20.2. Observar e adotar as medidas necessárias para o cumprimento das normas deste Caderno.
- 20.3. Prestar as informações cadastrais.
- 20.4. Adotar as medidas necessárias ao controle da produção por parte da **ARSIMER** e das demais legislações em vigor.
- 20.5. Manter a produção e o estabelecimento em obediência as normas de segurança, higiene, sanitárias e outras, permitindo um controle fácil e eficiente.
- 20.6. Permitir o livre acesso aos estabelecimentos para o cumprimento e fiscalização das normas deste Caderno.

8



20.7. Pagar as taxas e emolumentos estabelecidos nas normas internas da **ARSIMER** para fiscalização e controle, que deverão obedecer ao princípio do custo-benefício.

CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

21. São consideradas infrações

21.1. O não cumprimento das normas de produção e comercialização.

21.2. O Barreado fora dos padrões estabelecidos pelo presente Caderno.

22. São consideradas penalidades:

22.1. Advertência por escrito.

22.2. Multa.

22.3. Suspensão temporária como participante da IP.

22.4. Cassação como participante da IP.

22.5. Serão considerados descumprimentos mediante a ocorrência de reclamações, pareceres contrários de auditorias realizadas, prazos de correção não atendidos, fraude as normas aqui dispostas e a legislação em vigor.

23. A pena de advertência será imposta somente a infratores primários, quando não observadas as normas presentes deste Caderno; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção.

24. A pena de multa será imposta a infratores reincidentes, quando não observadas as normas presentes deste Caderno; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção.

24.1. A multa será estipulada em UFIR pelo Conselho Regulador, com aprovação em Assembleia e registrado em Ata própria.

9



25. A pena de suspensão temporária do direito de concorrer a designação da IP **BARREADO DO LITORAL DO PARANÁ** dar-se a quando o produtor estiver comercializando produto afetado por uma das etapas de produção, conforme as disposições deste Caderno.

25.1. A pena de suspensão temporária será de um ano.

25.2. Havendo reincidência a pena de suspensão temporária será de dois anos.

26. A pena de cassação ocorrerá nos casos de situações de fraude, alteração ou adulteração do processo de produção, do produto ou certificado.

26.1. A cassação implicará na apreensão e destruição de todo o material e documentação que contenha a designação **BARREADO DO LITORAL DO PARANÁ** sem direito de qualquer ressarcimento ou indenização.

26.2. Quando cassado o direito de uso da designação o produtor se obriga a retirar do mercado, num prazo de 10 dias, todo o produto e material com a designação **IP BARREADO DO LITORAL DO PARANÁ**. Não o fazendo, caberá ao Conselho Regulador tomar as medidas necessárias, respondendo o produtor pelas perdas e danos.

26.3. A reintegração do produtor para concorrer ao uso da IP somente se dará mediante ao fim de processo de responsabilidade administrativo, civil e ou penal.

27. O processo administrativo referente a infrações e penalidades será definido através de resolução interna do Conselho Regulador, respeitando o direito de ampla defesa.

28. O uso da designação da IP **BAREADO DO LITORAL DO PARANÁ** fora das normas deste Caderno e sem prejuízo do mesmo, implicará em responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

29. Dos Princípios da IP **BARREADO DO LITORAL DO PARANÁ**

29.1. Para qualquer normativa não citada neste Caderno, deverão ser adotadas as normas e orientações emanadas pelos órgãos oficiais e outros pertinentes;

10
J



29.2. Este Caderno pode ser modificado a qualquer momento desde que as propostas sejam submetidas e aprovadas pela Assembleia Geral.

30. O Conselho Regulador poderá emitir pareceres e adotar medidas de caráter excepcionais e transitórias, para:

30.1. Questões não previstas neste Caderno, que deverão ser ratificadas pela Assembleia Geral.

30.2. Viabilidade da implementação e gestão da Indicação de Procedência **BARREADO DO LITORAL DO PARANÁ**.

31. O presente Caderno entrará em vigor após a sua aprovação em Assembleia geral convocada para este fim, pendente de posterior reconhecimento do INPI da Indicação de Procedência **BARREADO DO LITORAL DO PARANÁ**.

<p>REGISTRO DE PESSOAS JURIDICAS Comarca de Morretes-PR Rua Ricardo de Lemos, 147 - Centro Fone: 41 3462-1507 - E-mail: cr.morretes@hotmail.com SELO Nº F829Mmrqd4dft354Lfq2Eb7CR Consulte em http://horus.funarpen.com.br/consulta PROTOCOLADO SOB Nº 6.025 REGISTRADO Nº 3.083 ARQUIVO Nº 152 Morretes-PR, 07 de junho de 2022. <i>Ivone Pazinato Wistuba</i> Oficial Designada</p> <p>Emolumentos: R\$24,60(VRC 300,00), Funrejus: R\$9,92, ISSQN: R\$1,23, FUNDEP: R\$1,23, Selo: R\$1,50, Distribuidor: R\$17,22, Diligência: Não incide, Fotocópia: R\$8,14, Microfilme: R\$0,74. Total: R\$64,58</p> <p>DOCUMENTO REGISTRADO POR MEIO ELETRÔNICO</p>

PORTARIA Nº 218/2022-DER

O Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, usando das atribuições que são conferidas pelo artigo 20, inciso XXIII do Decreto nº 2.458, de 14 de agosto de 2.000, RESOLVE: designar os servidores **Thais Volttani Koyama, RG Nº 8.433.694-7 (Presidente)**, **Larissa Vieira, RG Nº 8.974.100-9 (Membro)**, **Jose Victor Andreatta, RG Nº 12.308.526-4 (Membro)**, **Julio Ribeiro Baptista, RG. 8.587.451-9 (Suplente)**, para que, sob a presidência da primeira, comporem Comissão de Julgamento, exclusiva para a fase externa, para a seguinte licitação: **DER/DT – CRI 001/2022** – protocolo: **19.140.877-2**, que tem como objeto, a contratação integrada de empresa para elaboração do projeto básico e executivo e execução das obras de implantação da Ponte de Guaratuba e seus acessos, entre Matinhos/PR e Guaratuba/PR, na PR-412.

Curitiba, 30 de junho de 2022.
(assinado eletronicamente)
Alexandre Castro Fernandes,
Diretor-Geral do DER/PR.

68515/2022

Secretaria do Planejamento e Projetos Estruturantes

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPL / SEDEST / PRTUR n.º 001 / 2022

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E TURISMO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 4º da Lei Estadual n.º 19.848, de 03 de maio de 2019, bem como o disposto no Decreto Estadual n.º 8.657, de 16 de janeiro de 2018, e no Decreto Estadual n.º 1.440, de 23 de maio de 2019, em conjunto com a Paraná Turismo, autarquia criada pela Lei Estadual n.º 9.663, de 16 de julho de 1991, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, nos termos do art. 6º da Lei Estadual n.º 19.848/2019,

RESOLVEM:

Art. 1º. Reconhecer o pedido e delimitar a área (conforme Anexo I) do Barreado do Litoral do Paraná, englobando os municípios de Antonina, Morretes e Paranaguá, para fins de pedidos de Indicação de Procedência junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

Parágrafo único. O reconhecimento e a demarcação, que tratam o caput deste artigo, encontram fundamento na notória tradição e fama do produto BARREADO DO LITORAL DO PARANÁ, conforme documentação comprobatória acostada ao Protocolo n.º 17.114.565-1.

Art. 2º. Revogar:

I - a Resolução Conjunta SEPL / SEDEST / PRTUR Nº 002/2021, de 30 de setembro de 2022.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de junho de 2022.

Louise da Costa e Silva
Garnica
Secretária de Estado / SEPL

Everton Luiz da Costa Souza
Secretário de Estado / SEDEST

Irapuan Cortes Santos
Diretor-Presidente da Paraná Turismo

ANEXO I JUSTIFICATIVA E MAPA

O Barreado é uma iguaria típica do litoral do Paraná, distinguindo-se por seu sabor, sua textura e sua técnica de preparo e por sua ligação com o contexto histórico-cultural do litoral do Paraná.

O Barreado é preparado e degustado há centenas de anos. Constitui-se como uma herança portuguesa, mais precisamente açoriana, sendo uma adaptação dos cozidos portugueses pelo homem do litoral.

Mais do que uma iguaria gastronômica, o Barreado é uma manifestação intimamente ligada a outras práticas culturais litorâneas, presente na mesa em casamentos, batizados, aniversários, festas comunitárias e religiosas, vinculada até hoje aos festejos do Carnaval e ao Fandango. Símbolo de festa e fartura, o Barreado extrapou o âmbito doméstico e alcançou a esfera comercial, sendo servido e degustado em larga escala nos restaurantes de Antonina, Morretes e Paranaguá, principalmente a partir da década de 1970.

Tais cidades, tão próximas geograficamente, possuem laços históricos que abrangem a ocupação territorial e a formação de sua população, além de vários aspectos socioeconômicos e culturais.

A passagem do Barreado das casas para as ruas traz uma notoriedade ainda maior a tradição do Barreado, tornando-se um atrativo turístico, caracterizando-se, por consequência, como um fator de desenvolvimento para o litoral do Paraná.

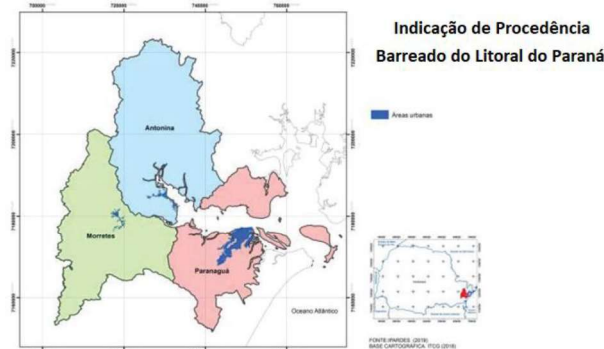
Os restaurantes que têm o Barreado como o seu carro-chefe são impulsionados por uma demanda crescente, caracterizada por visitantes

de todo o Brasil, que se dirigem a eles para conhecer ou degustar mais uma vez o prato.

O Litoral do Paraná ganhou ainda mais notoriedade com a oferta comercial do prato, bem como têm sua imagem associada à iguaria.

Por essa breve síntese, consta-se que o nome geográfico LITORAL DO PARANÁ se tornou conhecido pela fama e tradição do produto Barreado. O Barreado do LITORAL DO PARANÁ tem por delimitação três municípios: Antonina, Morretes e Paranaguá, conforme mapa anexo.

A definição deste território foi realizada a partir da análise de documentos históricos e do atual contexto da produção do Barreado do Litoral do Paraná, conforme dossiê histórico e demais informações contidas no protocolo n. 17.114.565-1.



68685/2022

Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo

Resolução COLIT n.º 04/2022 de 30 junho de 2022.

O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO LITORAL PARANAENSE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 4.605, de 26 de dezembro de 1984 e,

Considerando os autos de Apelação Cível nº 0008076- 19.2019.816.004 que tramita perante a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que determinou a anuência prévia em licenciamentos ambientais do litoral ao COLIT;

Considerando o inciso XI, art.14 do Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral-COLIT, que autoriza o Presidente do Conselho tomar decisões *ad referendum* do Conselho Pleno, quando estas se caracterizarem situações de emergência, utilidade pública e/ou estado de calamidade pública;

Considerando o Protocolo 18.149.588 - 0 que trata da anuência prévia, mediante *ad referendum* ao pleno do COLIT, para a emissão de Licença Prévia para construção de trapiche na Comunidade de Piaçaguera-Município de Paranaguá.

Considerando ser um empreendimento de utilidade pública, conforme Decreto Municipal nº 3609/2022, bem como caracterizado está sua urgência.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, *ad referendum* ao pleno do Conselho, emissão de Licença Prévia para construção de trapiche na Comunidade de Piaçaguera-Município de Paranaguá.

Art.2º O protocolo 18.149.588 - 0 que instrui o procedimento da Licença Prévia será inserido na pauta da primeira reunião subsequente para apreciação do Pleno.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 30 de junho de 2022

Everton Luiz da Costa Souza
Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST
Presidente do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral-COLIT

69101/2022

Paraná Turismo

PORTARIA Nº 001/2022 – PRTUR – DRH/LICENÇA ESPECIAL

O DIRETOR DA PARANÁ TURISMO -PRTUR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE CONCEDER DE ACORDO COM O ARTIGO 247, DA LEI Nº 6174, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970, LICENÇA ESPECIAL AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

ÓRGÃO: PARANÁ TURISMO – PRTUR